

Informação N.º I02376-202010-INF-AMB **Proc. N.º** 450.10.229.01.00010.201 **Data:** 06/10/2020

ASSUNTO: Procedimento de AIA do EIA do Projeto de Loteamento do Aldeamento Turístico AL2 e Estabelecimento Hoteleiro HT2 do Morgado da Lameira. Proposta de Declaração de Impacte Ambiental . Emissão da DIA.
Proponente: Morgado da Lameira - Empreendimentos Turísticos e Golfe, S.A.
Entidade Licenciadora: Câmara Municipal de Silves.

Despacho:

Na sequência da audiência de interessados, promovida ao abrigo do disposto no CPA, veio o promotor apresentar os seus argumentos, os quais foram objeto de parecer emitido pela APA /ARH Algarve. Face ao teor deste parecer, foi alterada a condicionante identificada com o n.º 2 (conforme consta no separador "condicionantes", pag. 10) da anterior proposta de DIA, passando a ter a redação proposta pela APA/ARH Algarve.

Assim, tendo presente o parecer da Comissão de Avaliação, atento o relatório de consulta pública e as razões e fundamentos expressos na presente informação e parecer da Sr.ª DSA que recaiu sobre a mesma, emite-se parecer favorável ao projeto de Loteamento do Aldeamento Turístico AL2 e Estabelecimento Hoteleiro HT2 do Morgado da Lameira, em fase de projeto de execução, condicionado ao cumprimento das condicionamentos, medidas e planos de monitorização e outros planos e programas a desenvolver nas diversas fases de implementação do projeto, a consagrar na Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Face ao acima exposto, emite-se Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento das condicionamentos, medidas e planos de monitorização e outros planos e programas a desenvolver nas diversas fases de implementação do projeto.

O Vice-Presidente, no uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 22 de junho de 2020, publicado no Diário da República, II Série, N.º 130, de 7 de julho de 2020, sob a referência Despacho (extrato) n.º 6978/2020.



José Pacheco
07-10-2020

Parecer:

Visto.

Acompanha-se a proposta de alteração da condicionante n.º 2 da DIA do projeto do Loteamento do Aldeamento Turístico AL2 e Estabelecimento Hoteleiro HT2 do Morgado da Lameira, vertida no corpo da informação infra e posterior envio da DIA ao proponente.

Concorda-se com a remessa da presente informação e anexos, incluindo a DIA, aos elementos da Comissão de Avaliação. Posteriormente deverá ser atualizada a plataforma SIAIA.

À consideração superior

A Diretora de Serviços de Ambiente



Maria José Nunes
07-10-2020

INFORMAÇÃO

1. Enquadramento/Pretensão

1.1. No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projeto de Loteamento do Aldeamento Turístico AL2 e Estabelecimento Hoteleiro HT2 do Morgado da Lameira, em fase de projeto de execução, esta CCDR, enquanto autoridade de AIA, remeteu ao proponente (por via do ofício com nossa referência n.º S02952-202008-AMB, de 07/08/2020), a proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativa ao projeto em apreço, bem como a informação n.º I01921-202008-INF-AMB e respetivos anexos, que consubstancia a proposta de decisão da DIA, para efeitos de audiência dos interessados, concedendo-se o prazo de 30 dias úteis, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

1.2. Subsequentemente, pela entrada com nossa referência n.º E05220-202009-PRE, foi apresentada uma exposição pelo proponente, da qual se extrai, resumidamente que, não obstante a concordância com as condicionantes vertidas na proposta de DIA, é manifestada intenção de alteração da condicionante identificada com o n.º 2, relacionada com o descritor de recursos hídricos, tendo sido apresentada pelo proponente, inclusive, uma proposta de redação da referida condicionante n.º 2.

1.3. Neste contexto, e atendendo ao conteúdo da exposição apresentada pelo proponente, em sede de audiência prévia, foi determinada a suspensão do procedimento em 18 de setembro de 2020, com fundamento exposto no n.º 3 do artigo 121.º do CPA, solicitando-se a pronúncia à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Algarve (APA/ARH Algarve), a qual emitiu o respetivo parecer (Ofício n.º S056005-202009-ARHALG.DPI; que mereceu a entrada com nossa referência n.º E05482-202010-PRE), relevando-se, para o efeito, o seguinte (que abaixo se transcreve):

“1. A rega dos espaços verdes do Aldeamento (AL2) e do Hotel (HT2) constitui um aumento do volume de água subterrânea a extrair;

2. As massas de água subterrânea encontram-se com níveis piezométricos muito baixos (ao nível dos mínimos da série de dados históricos);

3. *A rega dos campos de golfe do empreendimento do Morgado da Lameira tem sido efetuada com recurso exclusivo à captação de águas subterrâneas, não tendo sido ainda dado cumprimento à respetiva DIA emitida em 01.03.2006, sendo de notar que a ETAR Poente de Albufeira entrou em funcionamento em 2009;*
4. *Cabe ao proponente tomar as medidas necessárias, e que estejam ao seu alcance, para dar cumprimento à obrigação de promover a utilização de ApR para reduzir, pelo menos, 50% do volume de água captada para rega do golfe;*
5. *O Algarve atravessa hoje uma situação de seca preocupante, que motivou a elaboração do Plano Regional de Eficiência Hídrica da Região do Algarve, sendo que, no mesmo, a utilização de ApR (água para reutilização), nomeadamente na rega de golfes, é identificada como uma das principais medidas para aumentar a eficiência hídrica da Região e reduzir a pressão sobre as massas de água;*
6. *Neste contexto a empresa Águas do Algarve, S.A. (AdA), que colaborou ativamente na elaboração do referido Plano, tem estado a colaborar com diversos interessados na utilização de ApR a disponibilizar em diversas ETAR do Algarve;*
7. *Neste momento estão criadas todas as condições para que a utilização de ApR possa ser concretizada, sem prejuízo da maior ou menor complexidade técnica e maior ou menor dimensão do investimento financeiro necessário para a concretização de cada projeto em particular;*
8. *Cabe ao proponente tomar a iniciativa de promover junto da AdA os contactos e iniciativas necessárias à concretização da utilização de ApR;*
9. *No caso da utilização de ApR para rega do golfe do Morgado da Lameira, parte das infraestruturas de adução com origem na ETAR Poente de Albufeira já estão contruídas, não se conhecendo impedimentos formais à sua conclusão ou iniciativas do proponente para concretizar o projeto que não tenham tido sucesso por razões que ultrapassem a sua capacidade/responsabilidade, considera-se que o início do procedimento de utilização de ApR para rega do golfe não deve estar dependente da emissão do Alvará de Loteamento, conforme proposto pelo proponente, sendo, tal obrigação prevista na DIA do "Projeto dos Golfes da Herdade do Morgado da Lameira", emitida em 01.03.2006, autónoma da concretização do AL2 e do HT2."*

Quanto à inclusão do complemento "(...) – prévia ao licenciamento de utilização de água - (...)", proposto pelo proponente, considera-se que é pertinente, devendo, no entanto, tal referência adotar a seguinte redação: "(...) – prévia ao licenciamento de utilização de ApR - (...)"

Assim, em conclusão, considera a APA/ARH Algarve, com base nos fundamentos de facto e de direito acima invocados, não atender às alegações apresentadas pelo proponente, na generalidade, devendo a condicionante 2 da proposta de DIA, adotar a seguinte redação, em razão do exposto no anterior parágrafo:

"Não poderá iniciar-se a rega do AL2 e HT2 sem que esteja concluído o procedimento de utilização de Água para Reutilização (ApR) para rega do golfe, nomeadamente a obtenção da licença prevista no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, e a construção das infraestruturas necessárias. A rega do AL2 e HT2 ficará ainda condicionada às conclusões da avaliação de risco a desenvolver, podendo, numa avaliação integrada - prévia ao licenciamento de utilização de ApR - da gestão das origens de água da totalidade do empreendimento do Morgado da Lameira, haver acertos nas proporções relativas das origens (águas subterrâneas e ApR), desde que, na globalidade, a captação de águas subterrâneas não ultrapasse o valor de 50% do volume total utilizado."

2. Análise

2.1. Com efeito, e tendo presente os fundamentos vertidos no parecer emitido pela APA/ARH Algarve (Ofício n.º S056005-202009-ARHALG.DPI; entrada com referência n.º E05482-202010-PRE - tal como transcritos no ponto n.º 1.4 da presente informação), considera-se que os mesmos são suficientemente esclarecedores, concordando-se com a alteração da redação da condicionante em apreço, nos termos do proposto pela APA/ARH Algarve, a qual, em certa medida, acomoda as preocupações veiculadas pelo proponente em sede de audiência prévia dos interessados.

2.2. Deste modo, tendo por objeto a emissão da DIA em apreço, considera-se de promover a alteração da redação da condicionante identificada com o n.º 2 (conforme consta no separador 'Condicionantes', p. 10) da proposta de DIA, remetida para ao proponente, para efeitos de audiência dos interessados.

Assim, no ponto da proposta de DIA, onde constava:

- "2. Não poderá iniciar-se a rega do AL2 e HT2 sem que esteja concluído o procedimento de utilização de Água para Reutilização (ApR) para rega do golfe, nomeadamente a obtenção da licença prevista no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, e a construção das infraestruturas necessárias. A rega do AL2 e HT2 ficará ainda condicionada às conclusões da avaliação de risco a desenvolver, podendo, numa avaliação integrada - prévia ao licenciamento - da gestão das origens de água da totalidade do empreendimento do Morgado da Lameira, haver acertos nas proporções relativas das origens (águas subterrâneas e ApR), desde que na globalidade, a captação de águas subterrâneas não ultrapasse o valor de 50% do volume total utilizado."

Deverá constar, a seguinte redação (conforme proposto pela APA/ARH Algarve - Ofício n.º S056005-202009-ARHALG.DPI):

- “2. Não poderá iniciar-se a rega do AL2 e HT2 sem que esteja concluído o procedimento de utilização de Água para Reutilização (ApR) para rega do golfe, nomeadamente a obtenção da licença prevista no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, e a construção das infraestruturas necessárias. A rega do AL2 e HT2 ficará ainda condicionada às conclusões da avaliação de risco a desenvolver, podendo, numa avaliação integrada - prévia ao licenciamento de utilização de ApR - da gestão das origens de água da totalidade do empreendimento do Morgado da Lameira, haver acertos nas proporções relativas das origens (águas subterrâneas e ApR), desde que, na globalidade, a captação de águas subterrâneas não ultrapasse o valor de 50% do volume total utilizado.”

3. Conclusão

Assim sendo, e tendo presente a alteração promovida à redação da condicionante identificada com o n.º 2 da DIA, considera-se que a mesma se encontra em condições de ser emitida, tendo por referencial o disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro (que estabeleceu o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental - RJAIA), anexando-se, para o efeito, a informação n.º I01921-202008-INF-AMB e a DIA a emitir, dando-se conhecimento às entidades constituintes da Comissão de Avaliação do procedimento da Avaliação de Impacte Ambiental em apreço (APA/ARH Algarve, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., Direção Regional de Cultura do Algarve, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Administração Regional de Saúde do Algarve e Câmara Municipal de Silves).

À consideração superior,

O Chefe de Divisão de Avaliação Ambiental



Ricardo Canas

06-10-2020